



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0092475-75.2012.815.2001 — 10ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**APELANTE : Joseilton Firmino de Lima**

**ADVOGADA : Lidiani Martins Nunes (OAB/PB nº 10.244)**

**APELADO : Nobre Seguradora S/A**

**ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A)**

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — ABANDONO DE CAUSA — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — AUTOR NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL — NÃO REALIZADA INTIMAÇÃO POR EDITAL — SÚMULA 240 DO STJ — AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU — PROVIMENTO.**

— “...visto que o juiz de primeiro grau não determinou a intimação por edital da recorrente para, em quarenta e oito horas, promover os atos e diligências que lhe competiam, impõe-se o afastamento do decreto extintivo. Firme em tais considerações, com fulcro no § 1º3 do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à Apelação Cível, para reformar a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito.”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00132592120128150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 24-05-2016)

— “Aperfeiçoada a relação processual na instância de origem, para a extinção do feito dever-se-ia observar o enunciado da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Aferido que na hipótese em apreço, não houve requerimento da parte ré objetivando a extinção do feito com fundamento no abandono do autor, não poderia o feito ter sido extinto sem resolução do mérito, de ofício.” (TJDF; APC 2016.01.1.052248-7; Ac. 956.877; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; Julg. 27/07/2016; DJDFTE 02/08/2016)

### **Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Joseilton Firmino de Lima** contra a sentença de fls. 70, proferida nos autos da Ação de Cobrança proposta em face de **Nobre Seguradora S/A**, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 85/91), afirma que não houve a intimação pessoal do autor, dessa forma, impossível a extinção do feito por abandono.

Contrarrazões às fls. 95/98.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 107/111, opinou pelo provimento do recurso, para declarar a nulidade da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem, para produção de prova pericial.

### **É o Relatório. Decido.**

O cerne da questão consiste em verificar se foi correta a extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono.

De acordo com as fls. 67, houve designação de perícia médica, no entanto o autor não foi intimado, em razão de ser o “endereço insuficiente” (fls. 64), nesses termos, o magistrado *a quo* determinou a intimação de seu patrono para informar o endereço atualizado (fls. 68), no entanto, houve decurso de prazo sem manifestação (fls. 69)

Em seguida, foi proferida sentença de extinção por abandono.

Pois bem. Para extinguir o processo por abandono, o magistrado deveria ter observado o disposto no art. 267, III e §1º do CPC/73:

**“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:**

**(...)**

**III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;...**

**Parágrafo 1º - O juiz ordenará, nos casos dos incisos II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.”**

No caso, quando não localizada a parte promovente no endereço declinado na exordial, a providência seria a determinação de sua intimação por Edital. Nesse sentido, cite-se decisão do TJPB:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL ; EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ; DICÇÃO DO ARTIGO 267, III, DO CPC ; PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS ; NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA ;**

**INTIMAÇÃO PESSOAL ; NECESSIDADE ; PROVIDÊNCIA NÃO REALIZADA PELO JUÍZO ; OFENSA AO § 1º DO ARTIGO 267 DO CPC ; INTIMAÇÃO VIA EDITAL ; APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 557 DO CPC ; PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.** Dispõe o art. 267, III, do CPC que será extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Não obstante a previsão legal do art. 267, III, do CPC, há necessidade de intimação pessoal do autor, a fim de que, no prazo de quarenta e oito horas, demonstre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme determina o §1º do aludido dispositivo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00132592120128150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 24-05-2016)

Citando, ainda, trecho do mencionado julgado:

“...visto que o juiz de primeiro grau não determinou a intimação por edital da recorrente para, em quarenta e oito horas, promover os atos e diligências que lhe competiam, impõe-se o afastamento do decreto extintivo. Firme em tais considerações, com fulcro no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à Apelação Cível, para reformar a sentença recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito.”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00132592120128150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 24-05-2016)

No mesmo norte:

**APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO - ART. 267, INCISO III DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA PELO ADVOGADO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA CASSADA. O art. 267, III, do Código de Processo Civil, dispõe que, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, não promovendo os atos e diligências que lhe competir, o processo será extinto sem resolução de mérito. Contudo, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas, de forma que, não sendo possível consumir o ato, em razão de mudança de endereço, será necessária a intimação da autora por edital, a fim de se evitar que seja prejudicada pela inércia de seus advogados.** Sentença cassada. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.12.011420-2/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2015, publicação da súmula em 16/07/2015)

Importante destacar, ainda, ter inexistido requerimento do réu quanto ao abandono da causa, conforme preceitua a Súmula 240 do STJ.

“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.” (Súmula 240, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2000, DJ 06/09/2000, p. 215)

Seguindo essa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR 30 (TRINTA) DIAS. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 240 DO STJ. APLICABILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL APERFEIÇOADA. PROVOCAÇÃO COMO PRESSUPOSTO PARA EXTINÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A inércia da parte autora que não atendeu aos requerimentos oficiais de impulso do processo, ocasionando a paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias, seguida de intimação pessoal para movimentação do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, a teor do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese vertente, o magistrado a quo não observou todos os pressupostos elencados no Estatuto Processual para a legítima extinção do processo com fundamento na desídia da parte autora, uma vez que não houve paralisação do feito pelo período de 30 (trinta) dias. 3. **Aperfeiçoada a relação processual na instância de origem, para a extinção do feito dever-se-ia observar o enunciado da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Aferido que na hipótese em apreço, não houve requerimento da parte ré objetivando a extinção do feito com fundamento no abandono do autor, não poderia o feito ter sido extinto sem resolução do mérito, de ofício.** 4. A ausência paralisação do feito por 30 (trinta) dias e de requerimento do réu para extinção do processo, enseja a cassação da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono de causa (art. 267, III, CPC). 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJDF; APC 2016.01.1.052248-7; Ac. 956.877; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; Julg. 27/07/2016; DJDFTE 02/08/2016)

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação.

**P.I.**

João Pessoa, 03 de agosto de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***